

# VI seminário CETROS

**CRISE e MUNDO do TRABALHO no BRASIL**

desafios para a classe trabalhadora

22, 23 e 24 de Agosto de 2018 - UECE

(Auditório Central - Campus do Itaperi)

ISSN: 2446-8126



## **A REFORMA TRABALHISTA E SEUS DESDOBRAMENTOS**

### **PARA A CLASSE TRABALHADORA**

<sup>1</sup>Ana Cristina Pereira da Costa

<sup>2</sup>Maria Goretti de Almeida

#### **RESUMO**

No Brasil, a Consolidação das Leis Trabalhistas, criada nos anos 1940, representou um avanço nas legislações direcionadas para o trabalhador. Contudo, ao longo dos anos, esses direitos têm passado por constantes ataques devido à ofensiva neoliberal. A reforma trabalhista, proposta pelo atual governo, é um marco desses ataques no campo dos direitos trabalhistas (no início da frase já tem trabalhista, não seria o caso de trocar por sociais?). Esse trabalho tem como objetivo analisar as mudanças propostas pela reforma trabalhista e os seus impactos para os trabalhadores. Sob um discurso de garantir maior autonomia para o trabalhador e o empregador, percebe-se, na verdade, uma maior exploração do trabalhador e desproteção por parte das legislações.

**PALAVRAS-CHAVES:** Reforma trabalhista; Direitos sociais; Neoliberalismo.

#### **I INTRODUÇÃO**

No Brasil, os anos 1940 foram marcados por avanços ocorridos no âmbito dos direitos sociais e, mais especificamente, nos direitos trabalhistas. Em um contexto de investimentos na industrialização do país e de organização e mobilização por parte dos trabalhadores, demandou-se a criação de uma legislação que garantisse direitos básicos vinculados à condição de trabalhador assalariado, através da Consolidação da Legislação Trabalhista (CLT).

Entretanto, ao longo dos anos, esses direitos vêm passando por um processo contínuo de ataques e desmontes, que caracteriza uma das estratégias do capital para garantir o seu

---

<sup>1</sup> Mestranda em Serviço Social, Trabalho e Questão Social pela Universidade Estadual do Ceará (UECE). E-mail: anafortal13@gmail.com

<sup>2</sup> Mestranda em Serviço Social, Trabalho e Questão Social pela da Universidade Estadual do Ceará (UECE). E-mail: almeida-mg@hotmail.com

**VI seminário CETROS**  
**CRISE e MUNDO do TRABALHO no BRASIL**  
desafios para a classe trabalhadora

---

22, 23 e 24 de Agosto de 2018 - UECE  
(Auditório Central - Campus do Itaperi)

ISSN: 2446-8126



crescimento e o aumento da sua taxa de lucros, através de uma maior exploração do trabalhador e menor responsabilidade pela sua proteção.

Recentemente, a Reforma Trabalhista proposta pelo governo representou um marco da ofensiva neoliberal. Em um período marcado por retrocessos nos direitos sociais, a CLT é submetida a modificações que buscam flexibilizar as legislações trabalhistas e fragilizar os vínculos empregatícios.

Assim, para a construção deste trabalho, foi realizada uma pesquisa bibliográfica com base na leitura de artigos e livros recentes sobre a temática abordada e nas legislações vigentes, com o objetivo de elaborar uma análise acerca das mudanças propostas na Reforma Trabalhista e os seus impactos para os trabalhadores.

Parte-se que a reforma trabalhista implementada no Brasil por meio da Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, desponta por seu direcionamento claro em busca *do retorno ao antigo papel do Direito na História como instrumento de exclusão, segregação e sedimentação da desigualdade entre as pessoas humanas e grupos sociais*, conforme entendimento dos juristas Delgado e Delgado (2017).

Inicialmente, apresentamos um resgate do histórico e o tratamento dispensados a essas políticas inseridas em um contexto neoliberal. Em seguida, damos ênfase às análises acerca dos desdobramentos dessas alterações nas legislações para a classe trabalhadora.

## **II DESENVOLVIMENTO**

Na história da luta de classes o ano de 1848 é um marco na organização e tomada de consciência da classe trabalhadora em si e para si. Isto parte da categoria ontológica que determina o ser social, o trabalho; da divisão sociotécnica do mundo moderno, que é o eixo condutor que modifica e impulsiona o processo de rompimento com a alienação em determinados aspectos, principalmente, quanto ao ponto de exploração da força de trabalho em uma dada conjuntura histórica determinada.

**VI seminário CETROS**  
**CRISE e MUNDO do TRABALHO no BRASIL**  
desafios para a classe trabalhadora

---

22, 23 e 24 de Agosto de 2018 - UECE  
(Auditório Central - Campus do Itaperi)

ISSN: 2446-8126



Para Meszaros (2006), essa atividade produtiva com fim determinado se torna trabalho assalariado, portanto, se torna trabalho alienado, porque o homem não detém mais os meios de produção e nem tem nenhum domínio sobre o produto final do seu trabalho.

É o acúmulo do trabalho que produz o capital, mas essa produção de riqueza priva o trabalhador daquilo que produziu, fazendo com que *o seu próprio trabalho a ele se contraponha como domínio alheio*, concentrando ainda mais nas mãos do capitalista os meios de subsistência e sua atividade laboral, de acordo com Mark (2011).

Diante desse quadro, não tarda para que o trabalhador passe a se reconhecer como classe em si e para si, passando a compreender que sua *existência e reprodução só se tornam possíveis enquanto elemento de uma classe social, através da “verdadeira guerra civil” que trava com a classe capitalista para garantir e ampliar suas condições de existência*. (IAMAMOTO & CARVALHO, 1993. p. 128)

Ainda segundo os autores, essa exploração abusiva em que o trabalhador é submetido e sua luta defensiva ganharam notoriedade, em determinado momento, para o restante da classe burguesa, sendo considerados como uma ameaça a seus mais sagrados valores, tais como: a moral, a religião e a ordem pública. A partir daí impõe-se a necessidade do controle social da exploração da força de trabalho, a qual tanto pode ser de forma ideológica quanto coercitiva. *A compra e venda dessa mercadoria especial sai da pura esfera mercantil pela imposição de uma regulamentação jurídica do mercado de trabalho através do Estado*. (IAMAMOTO & CARVALHO, 1993. p. 128).

Nesse bojo e no uso de suas atribuições, o presidente do Brasil à época, Getúlio Dornelles Vargas, sancionou o Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, aprovando um consolidado de leis - a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a qual estatui as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho, nela previstas. Esse fato foi resultado do processo de modificações impostas pelas novas relações entre o capital x trabalho para que o país deixasse de ser agroexportador e passasse a investir em um processo de industrialização, ainda incipiente, no bojo do capitalismo monopolista.

**VI seminário CETROS**  
**CRISE e MUNDO do TRABALHO no BRASIL**  
desafios para a classe trabalhadora

22, 23 e 24 de Agosto de 2018 - UECE  
(Auditório Central - Campus do Itaperi)

ISSN: 2446-8126



Iamamoto (1993), ressalta que essas reivindicações por parte do trabalhador são expressões de um conjunto de problemas políticos, sociais e econômicos que o surgimento da classe operária impôs no curso da formação da sociedade capitalista monopolista no país, definindo-as como questão social.

No Brasil, em 1942, o Ministro do Trabalho Marcondes Filho, visando sistematizar a instituição gradativa de legislação trabalhista da década anterior, a qual era dispersa entre decretos legislativos, leis e decretos-lei, nomeia uma comissão encarregada de elaborar, de início, um Anteprojeto de Consolidação das Leis do Trabalho e da Previdência sob inspirações das teses do I Congresso de Direito Social, nos pareceres de Oliveira Viana e Oscar Saraiva, na encíclica *Rerum Novarum* e nas convenções da OIT.

Em 1º de maio de 1943, data simbólica alusiva ao Dia do Trabalho, a CLT é aprovada, observando os preceitos da Constituição de 1937, então em vigor, e que pretendia fomentar a configuração das corporações que elegeriam o Conselho de Economia Nacional. Todos os decretos-leis expedidos entre 1940 e 1942, em especial a configuração da Justiça do Trabalho, instalada em 1941, foram diretamente transplantados para a CLT sem qualquer modificação, conforme a autora Gomes (2005).

As décadas de 1930 e 1940 foram marcadas por um processo acelerado de regulação social a partir da legislação sindical e previdenciária juntamente com a CLT. Santos (1994), destaca um período que denomina de *extensão regulada de cidadania*, afirmando que uma nova elite surgiu, forjada pelo processo de acumulação e diferenciação industrial econômica do país, sem, contudo, desamparar o setor cafeeiro, logo:

Em certo sentido tratou-se de uma concessão à crescente luta da classe do proletariado, destinando-se a salvaguardar a dominação do capital de ataques mais radicais por parte dos trabalhadores. Mas o mesmo tempo correspondeu também aos interesses gerais da reprodução ampliada no modo de produção capitalista, ao assegurar a reconstituição ampliada no modo de produção capitalista, ao assegurar a reconstituição física da força de trabalho onde ela estava ameaçada pela superexploração. A tendência à ampliação da legislação social determinou, por sua vez, uma redistribuição considerável do valor socialmente criado em favor do orçamento público, que tinha de absorver uma percentagem cada vez maior dos rendimentos sociais a fim de proporcionar uma base material adequada à escala ampliada do Estado do capital monopolista. (MENDEL, 1982, p. 338 e 339).

**VI seminário CETROS**  
**CRISE e MUNDO do TRABALHO no BRASIL**  
desafios para a classe trabalhadora

---

22, 23 e 24 de Agosto de 2018 - UECE  
(Auditório Central - Campus do Itaperi)

ISSN: 2446-8126



Para a autora Potyara (2016) a organização sociopolítica entre Estado, mercado e setores organizados da classe trabalhadora diante das crises cíclicas do capital de 1929 e do pós-guerra foi crucial para se repensar o modo de acumulação capitalista, principalmente com a crise do petróleo em 1970, modificando a doutrina econômica keynesiana e apresentando seu esgotamento.

No Brasil, de acordo com Alves (2017) o retrocesso das garantias trabalhistas se inicia em 1964, de forma tímida, através do fim da estabilidade no emprego e da criação do FGTS, em um período no qual o governo buscava integrar de forma subalterna a ordem capitalista mundial, sendo este considerado o primeiro passo para o processo de flexibilização trabalhista.

Em 1988, houve avanços nas legislações sociais, através de uma forte mobilização dos movimentos sociais que contribuíram para a construção da chamada Constituição Cidadã, entretanto, esta não chegou a se consolidar devido à defensiva neoliberal que emergiu no Brasil nos anos 1990.

Neste novo contexto, as políticas sociais foram submetidas a um processo de desmonte e desfinanciamento. No âmbito do trabalho, em 1993, o TST promulgou a Súmula 331 que previa que a terceirização só era lícita quando se tratasse de atividades meio e o trabalhador não estivesse submetido ao seu contratante. Nesse contexto, observou-se,

Portanto, a “paralisia” da Constituição de 1988, debilitada em sua efetividade material por conta de questões orçamentárias, deu lugar ao lento desmonte da CLT, uma reforma trabalhista *permanente* que, de modo gradual e persistente, visa destruir o arcabouço de legislação trabalhista que caracterizou as promessas civilizatórias do projeto de industrialização nacional-desenvolvimentista construído na era Vargas. Foi na década neoliberal que surgiram diversas modalidades de contratação flexíveis. Assim, a crise da economia brasileira contribuiu para aumentar a pressão para flexibilizar a legislação trabalhista na medida que a lógica empresarial no Brasil sempre visou a redução de custos por meio da precarização laboral. (Alves, 2017).

Em 2002, quando o Luiz Inácio Lula da Silva chegou ao poder, com o Partido dos Trabalhadores, buscou governar através de uma política neodesenvolvimentista, que mantinha alguns avanços sociais e manteve paralisadas as mudanças na CLT, que eram reivindicadas



# VI seminário CETROS

**CRISE e MUNDO do TRABALHO no BRASIL**

desafios para a classe trabalhadora

22, 23 e 24 de Agosto de 2018 - UECE

(Auditório Central - Campus do Itaperi)

ISSN: 2446-8126



pelos empresários, devido a necessidade de aumentar os seus lucros. Entretanto, em 2014, após a crise econômica que teve início na Europa, iniciou-se um processo de disputa mais intensa pelo poder, pois os setores da burguesia que tiveram os seus lucros afetados pela crise, necessitavam dessas mudanças nas legislações como uma forma de retomar os seus lucros. (Alves, 2017).

Assim, em 2016, organizou-se uma retomada do poder pelos setores da burguesia que estavam insatisfeitos com a política econômica vigente, através do impedimento da então presidente Dilma Vana Rousseff, no qual o seu vice, Michel Temer, assumiu o poder objetivando colocar em prática todas as reformas necessárias para o avanço do capital no País.

Segundo Antunes (2017), inicia-se uma nova fase ultraneoliberal. Utilizando como referência o documento: Uma ponte para o futuro, elaborado e divulgado pelo atual governo, pode-se observar que nele,

...está estampado a trípode destrutiva a ser colocada em prática nos trópicos: privatizar o que ainda não o foi (em que o pré-sal se destaca como vital); impor o negociado sobre o legislado nas relações de trabalho, em um período em que a classe trabalhadora tem apontada uma espada no coração e um punhal nas costas, pelo flagelo do desemprego que não para de crescer; e, por fim, introduzir a flexibilização total das relações de trabalho, começando pela aprovação da terceirização total (conforme consta do PLC 30/2015). (Antunes, 2017).

Destarte, no dia 13 de julho de 2017 foi aprovada a lei nº 13.467 que retira dos trabalhadores garantias conquistadas ao longo de um processo histórico de embates entre o capital x trabalho, a qual sofreu alterações em novembro do mesmo ano, apenas quatro meses após ser sancionada por ser restritiva de direitos, através da Medida Provisória (MP), nº 808. Dentre as principais alterações, destacamos:

Não considerar tempo à disposição do empregador, portanto, não será pago, quando o empregado estiver em descanso; alimentação; higiene pessoal, art 4º, § 2, da CLT, em vigor.

O direito trabalhista tem reflexos na legislação previdenciária. Se ocorrer um acidente com trabalhador estando ele descansando, se alimentando ou fazendo higiene pessoal, não será caracterizado acidente de trabalho, pois não estava à disposição do

## VI seminário CETROS

**CRISE e MUNDO do TRABALHO no BRASIL**

desafios para a classe trabalhadora

22, 23 e 24 de Agosto de 2018 - UECE

(Auditório Central - Campus do Itaperi)

ISSN: 2446-8126



empregador, portanto, tem impacto no direito previdenciário e não terá estabilidade de um ano (provisória), após o término do benefício auxílio-doença acidentário, correndo o risco de ser demitido no mesmo dia de seu retorno ao trabalho, conforme o art. 118, da lei 8213/91: “O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantia, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente”.

Outro fator relevante para o trabalhador que está acidentado do trabalho são os depósitos em sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pelo empregador:

Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

Portanto, se não houver a caracterização do acidente de trabalho, o tempo em que o trabalhador estiver licenciado de seu labor, percebendo auxílio-doença, não será realizado o depósito em sua conta de FGTS.

Outro direito revogado tem relação com a extinção das horas *in itinere*, pois exclui a obrigatoriedade de pagar pelo tempo de deslocamento, ainda que tal trajeto seja feito por transporte fornecido pelo empregador e o local seja de difícil acesso e não servido por transporte público regular, nos termos do art. 58, § 2º, da CLT. “O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador.”

O acidente de trabalho pode ser classificado em típico e atípico. Típico quando ocorrem no local e no horário de trabalho, de causas súbitas e inesperadas e o atípico que tanto se relaciona com as causas ocupacionais, bem como com o trajeto que o trabalhador realiza para ir e vir do local de trabalho *in itinere*.

VI seminário CETROS  
**CRISE e MUNDO do TRABALHO no BRASIL**  
desafios para a classe trabalhadora

22, 23 e 24 de Agosto de 2018 - UECE  
(Auditório Central - Campus do Itaperi)

ISSN: 2446-8126



Para o acidente típico é necessário o estabelecimento da relação entre o acidente e o local ou a função que exerce o trabalhador, ou seja, sua causa e efeito, seu nexos causal, ficando a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a comprovação desse nexos para constatar o acidente de trabalho, sendo subsidiado pela empresa através da Comunicação do Acidente de Trabalho (CAT), que também pode ser emitida pelo sindicato da categoria.

De acordo com o autor Amado (2016), “para a caracterização de um acidente de trabalho, é imprescindível que haja um nexos entre o exercício do trabalho e o evento que cause lesão física ou psicológica ao trabalhador.” (p. 290).

O acidente de trabalho atípico engloba as doenças ocupacionais que são contraídas pelo exercício do trabalho ou geradas pela prática da atividade. Os trabalhistas Barsano e Barbosa (2012) conceitua doença ocupacional como sendo “toda moléstia causada pelo trabalho ou pelas condições do ambiente em que ele é executado e que com ele se relacione diretamente” (p. 108).

Eles se referem também às doenças profissionais que são produzidas ou desencadeadas pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e o Ministério do Desenvolvimento Social (MDS), através da autarquia federal INSS.

O acidente atípico ocorrido durante o deslocamento do trabalhador de casa até o trabalho e vice-versa deixou de ser considerado, pela contrarreforma trabalhista como acidente de trabalho, retirando flagrantemente um direito conquistado historicamente pela classe trabalhadora, gerando ônus para o trabalhador que sofrer um acidente no trajeto casa/trabalho e trabalho/casa, visto que não é mais considerado acidente de trabalho, mas apenas um acidente de qualquer natureza, não sendo concedido pelo INSS o auxílio-doença acidentário (classificado como espécie 91) e suas garantias legais, mas o benefício do auxílio-doença previdenciário (classificado como espécie 31).



## VI seminário CETROS

**CRISE e MUNDO do TRABALHO no BRASIL**

desafios para a classe trabalhadora

22, 23 e 24 de Agosto de 2018 - UECE

(Auditório Central - Campus do Itaperi)

ISSN: 2446-8126



Essas alterações na legislação trabalhista têm relação direta com as garantias e benefícios previdenciários, fato que massacra duplamente a classe trabalhadora assalariada, pois em uma cidadania regulada, resultado de medidas protetoras e reparadoras contra os riscos do trabalho industrial, tendo características: serem obrigatórias; condicionadas à prévia contribuição monetária; legalistas; geridas pelo Estado e associadas ao seguro social e, segundo Potyara (2016), sua integração ao sistema social dominante foi necessária por questões de ordem pública e um antídoto contra as ideias socialista europeias.

Mais um ponto a ser considerado é quanto à contratação de autônomos, observadas as formalidades legais, proibida a cláusula de exclusividade e autorizado o profissional a recusar realizar atividades demandadas pelo contratante (observada eventual cláusula de penalidade existente no contrato), exclui a possibilidade de classificação desse trabalhador como sendo empregado (MP 808).

Excluídas a qualidade de empregado dos seguintes profissionais contratados formalmente como autônomos: motoristas, representantes comerciais, corretores de imóveis, parceiros, e trabalhadores de outras categorias profissionais reguladas por leis específicas relacionadas a atividades compatíveis com o contrato autônomo.

Esse item tem repercussão direta no acesso aos benefícios previdenciários, importando para o trabalhador autônomo o encargo de realizar o recolhimento previdenciário nos termos da lei 8.212/1991, a qual esclarece em seu art. 21 que "A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento (20%) sobre o respectivo salário-de-contribuição", salário percebido ou declarado pelo trabalhador sobre o qual será incidida a alíquota previdenciária.

O trabalhador autônomo somente poderá contribuir com uma alíquota menor que 20% sobre o salário declarado, se desistir de gozar uma aposentadoria por tempo de contribuição, aceitando tacitamente o benefício da aposentadoria por idade, fato que o pode deixar mais tempo em pagamento de contribuição previdenciária, pois um dos critérios para

**VI seminário CETROS**  
**CRISE e MUNDO do TRABALHO no BRASIL**  
desafios para a classe trabalhadora

---

22, 23 e 24 de Agosto de 2018 - UECE  
(Auditório Central - Campus do Itaperi)

ISSN: 2446-8126



ter acesso à aposentadoria por idade é: para a mulher 60 anos e para o homem 65 anos de idade, atualmente.

Já para o trabalhador empregado formalmente a alíquota será de 8%, 9% ou 11% a depender do valor do salário percebido (além de depósitos do FGTS, possibilidade de perceber seguro-desemprego em caso de demissão involuntária, 1/3 salário, férias remuneradas, salário-família) restando ao empregado a complementação da contribuição previdenciária até o percentual de 20% do salário de contribuição do empregado.

A CLT no art. 793, cita que:

De ofício ou a requerimento, o juízo condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a 1% (um por cento) e inferior a 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

Baseado nesse artigo, a Justiça do Trabalho tem condenado os trabalhadores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios da parte vencedora do processo, a qual somente era cobrada quando havia assistência por advogado de sindicato.

O Tribunal Superior do Trabalho (TST) realizou um levantamento, em todo país, após a aprovação das mais de cem alterações na CLT e constatou que em dezembro de 2017 o número de processos trabalhistas caiu mais da metade. Em dezembro de 2015 e 2016, o número de processo nas primeiras instâncias da justiça do trabalho eram de 200 mil, no último mês de 2017 foram protocolados apenas 84,2 mil processos.

O primeiro caso de condenação ocorreu na 3ª Vara do Trabalho de Ilhéus (BA), contra um trabalhador que morava e trabalhava em uma fazenda na zona rural do município acima referido foi demitido após um grupo entrar na fazenda e atirar contra ele, tendo sido sentenciado a pagar R\$ 8,5 mil ao empregador por ter o juiz considerado que houve má-fé nos pedidos do empregado. Sentença datada em 11/11/2017, no início da vigência da nova lei trabalhista.

**VI seminário CETROS**  
**CRISE e MUNDO do TRABALHO no BRASIL**  
desafios para a classe trabalhadora

---

22, 23 e 24 de Agosto de 2018 - UECE  
(Auditório Central - Campus do Itaperi)

ISSN: 2446-8126



Na petição inicial, o trabalhador pleiteava indenização por ter sido assaltado quando se preparava para ir ao trabalho, alegando também o pagamento de hora extra, pois somente dispunha de meia hora de intervalo, e não uma hora.

A justiça trabalhista entendeu que o assalto não aconteceu durante o trajeto para o trabalho e que não havia possibilidade de cobrança das horas extras com base na não concessão integral do intervalo intrajornada. Assim, o trabalhador foi sentenciado por litigância de má-fé, condenando ao pagamento de uma indenização por danos morais fixada em R\$ 2,5 mil. Os honorários de sucumbência foram estabelecidos em R\$ 5 mil, e custas processuais em R\$ 1 mil reais.

O caso ganhou notoriedade em todo país e o trabalhador rural que foi assaltado, ficou desempregado e com uma dívida na justiça trabalhista. Em recurso realizado pelo trabalhador e o Ministério Público, 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (BA) reformulou a decisão e reduziu o valor devido, de 10% para 5% do valor da causa, suspendendo o pagamento, processo nº 0000242-76.2017.5.05.0493. Entretanto, a quantia poderá ser cobrada judicialmente se o advogado da empresa, nos dois anos após o trânsito em julgado da decisão dos desembargadores, provar que o trabalhador/autor tem recursos suficientes.

Diante desse caso, podemos retomar o que Faleiros (2006), fazendo alusão a Marx, afirmou: “o capital age, portanto, sem nenhum cuidado contra a saúde e a duração da vida do trabalhador, onde ele não é obrigado a tomar cuidado pela sociedade”. Para o autor, as políticas sociais do Estado não são instrumentos de realização de bem-estar, não são medidas boas em si mesmas, mas medidas que devem ser entendidas no contexto da estrutura capitalista e no movimento histórico das transformações sociais dessa sociabilidade.

### **III CONCLUSÃO**

O sistema de produção capitalista tem como condição fixa do seu próprio processo de reprodução a passagem por crises cíclicas que demandam novas estratégias para a

**VI seminário CETROS**  
**CRISE e MUNDO do TRABALHO no BRASIL**  
desafios para a classe trabalhadora

---

22, 23 e 24 de Agosto de 2018 - UECE  
(Auditório Central - Campus do Itaperi)

ISSN: 2446-8126



retomada do seu desenvolvimento e crescimento das taxas de lucros. Após a sua última crise, implantou-se a política neoliberal que trouxe como uma das principais medidas para contribuir com a ampliação do capital financeiro, o enxugamento dos gastos com o social e o desmonte dos direitos sociais e trabalhistas.

No Brasil, os últimos anos foram marcados pelo retrocesso dos direitos sociais e trabalhistas e o aviltamento da condição do trabalhador, entretanto, desde 2016, ocorre um aprofundamento dessa condição de precarização, através da Reforma Trabalhista proposta pelo governo ilegítimo em vigor.

Para os juristas DELGADO e DELGADO (2017), a flexibilização de inúmeras regras jurídicas, principalmente referentes à jornada de trabalho e aos intervalos trabalhistas estimula o elevado crescimento da duração do trabalho, o que prejudica às diversas dimensões da vida da pessoa humana, podendo comprometer a saúde, o bem-estar e a segurança dos indivíduos inseridos no mundo do trabalho, bem como ainda as dimensões familiar, comunitária e cívica que são inerentes a qualquer ser humano.

Diante desses retrocessos, o governo atual foi notificado pela OIT para apresentar explicações aos peritos da comissão de normas dessa Organização sobre o desrespeito aos princípios da negociação coletiva na nova legislação trabalhista, da convenção 98, porque durante a 107ª Conferência Internacional do Trabalho, em Genebra, na Suíça, ficou determinado que o governo brasileiro, está inserido na “lista suja” dos 24 países que afrontam as normas trabalhistas internacionais.

Anualmente, a comissão de Peritos da OIT, especialistas em relações do trabalho do mundo todo, representantes de empregadores e trabalhadores estabelecem uma lista preliminar de 40 casos de graves violações, a chamada “lista longa”. Dessa lista, são selecionados os 24 casos mais graves, estando a reforma trabalhista brasileira entre eles.

Segue-se aguardando o desenrolar dos fatos cientes que somente com a articulação da base dos trabalhadores é possível uma mudança significativa nas relações de produção e social.

# VI seminário CETROS

**CRISE e MUNDO do TRABALHO no BRASIL**

desafios para a classe trabalhadora

22, 23 e 24 de Agosto de 2018 - UECE

(Auditório Central - Campus do Itaperi)

ISSN: 2446-8126



## IV REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. **Direito Previdenciário**. - 7ª ed. Ampl e atual. Bahia - Editora JusPodivm, 2015.

ALVES, G. **Reforma trabalhista, modernização catastrófica e a miséria da República brasileira**. Disponível em <<https://blogdaboitempo.com.br/2017/03/27/reforma-trabalhista-modernizacao-catastrofica-e-a-miseria-da-republica-brasileira/>> Acesso em 18 junho 2017.

ANTUNES, R. **Destruição completa do que resta de direitos**. Disponível em <[http://sinjusc.org.br/posts\\_exibe.php?id\\_post=4605&categoria=10](http://sinjusc.org.br/posts_exibe.php?id_post=4605&categoria=10)> Acesso 18 junho 2017.

BARSANO, Paulo Roberto; BARBOSA, Rildo Pereira. **Segurança do trabalho: guia pratico e didático**, 1. Ed- são Paulo: Erica, 2012.

BRASIL, **INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 31, DE 10 DE SETEMBRO DE 2008**

\_\_\_\_\_, **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017.**

\_\_\_\_\_, **DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

\_\_\_\_\_, **LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991**

\_\_\_\_\_, **LEI Nº 13.467, DE 13 DE JULHO DE 2017**

CUBAS, M. G. **Após reforma, número de novos processos trabalhistas caiu pela metade**. 2018. Disponível em <<https://www.cartacapital.com.br/politica/Apos-reforma-numero-de-novos-processos-trabalhistas-caiu-pela-metade>> Acesso em 16 junho 2018.

DELGADO, Maurício Godinho e DELGADO, Gabriela Neves. **A Reforma Trabalhista no Brasil: com os comentários da lei 13.647//2017**. São Paulo: LTr, 2017.

FONTENELLE, A. **Em 1967, FGTS substituiu estabilidade no emprego**. Disponível em <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/05/05/em-1967-fgts-substituiu-estabilidade-no-emprego> Acesso em 18 junho 2017.

GOMES, Ângela de Castro. **A invenção do trabalhismo**. Rio de Janeiro: FGV, 2005.

IAMAMOTO, Marilda. V. e CARVALHO, R. **Relações sociais e Serviço Social no Brasil**. São Paulo, Cortez/Celats, 1983.

MELIN, Tatiana. **Brasil entra da lista suja da OIT**. Disponível em <https://www.cut.org.br/noticias/brasil-entra-na-lista-de-paises-que-violam-convencoes-da-oit-2>. Acesso em 02 de julho de 2018.

PEREIRA, Camila Potyara. **PROTEÇÃO SOCIAL NO CAPITALISMO: crítica a teorias e ideologias conflitantes**. São Paulo, Cortez, 2016.



# VI seminário CETROS

**CRISE e MUNDO do TRABALHO no BRASIL**

desafios para a classe trabalhadora

22, 23 e 24 de Agosto de 2018 - UECE

(Auditório Central - Campus do Itaperi)

ISSN: 2446-8126



SANTOS, W. G. dos. **Cidadania e Justiça**. Rio de Janeiro: Campus, 1979.